



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.505, DE 2021** **(Do Sr. Filipe Barros)**

Dispõe sobre a transformação dos campi da Universidade Federal da Fronteira Sul no Estado do Paraná em Universidade Federal do Iguaçu (UFI) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. Filipe Barros)**

Dispõe sobre a transformação dos campi da Universidade Federal da Fronteira Sul no Estado do Paraná em Universidade Federal do Iguaçu (UFI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Iguaçu (UFI) com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Laranjeiras do Sul, Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação dos campi da Universidade Federal da Fronteira do Sul no Estado do Paraná, incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, como autarquia em regime especial, em 1969, por meio do Decreto-lei nº 1.036, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º A UFI terá por objetivo ofertar ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver a pesquisa, a extensão, a cultura, a promoção da inovação, tecnologia e desenvolvimento regional.

Art. 3º A UFI, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas legais pertinentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Interno, na forma prevista na legislação, a UFI será regida pelo Estatuto e Regimento Interno da UFFS, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a UFI, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem os campi Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, assim como os cursos, de todos os níveis, que a Instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos, ora transferidos à UFI, passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da UFI será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFI.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFI disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UFI, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio dos campi e Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFI;

II - pelos bens e direitos que a UFI vier adquirir;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFI.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFI serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFI serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica, e serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. A implantação da UFI estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários para custeio e capital dos campi Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná à UFI, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital, necessárias ao funcionamento da UFI, correrão à conta dos recursos destinados aos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, constantes do Orçamento da União.

Art 9º Para compor a estrutura regimental da UFI ficam:

I - criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Iguaçu;

II - criados, no âmbito do Ministério da Educação, trinta e sete Cargos de Direção - CD, sendo: um CD-1, um CD-2, quinze CD-3 e vinte CD-4; e 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas - FG, sendo 40 (quarenta) FG-1, 30 (trinta) FG-2, 30 (trinta) FG-3 e 30 (trinta) FG-4;

III - criados, no âmbito do Ministério da Educação, 80 cargos de professor da carreira do Magistério do 3º Grau, 40 cargos técnico-administrativos nível superior, analista de sistemas, e 60 cargos técnico-administrativos nível intermediário, técnico de laboratório, destinados à redistribuição para a UFI.

IV - redistribuídos à UFI os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados nos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, excetuados aqueles relacionados no art. 11 desta Lei; e



Assinado eletronicamente por(a) Deputado(a) Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



V - redistribuídos para a UFI todos os cargos efetivos, ocupados e vagos, pertencentes ao quadro de pessoal dos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação fazer o remanejamento dos Cargos de Direção – CD e das Funções Gratificadas – FG entre o Ministério da Educação e a UFI.

Art. 10. Ficam extintos os cargos de Diretor dos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor dos campi Laranjeiras do Sul e Realeza da UFI.

Art. 12. Ficam extintos, no âmbito dos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7.

Art. 13. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, bem como de diretores de campus serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFI seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 14. A UFI submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação, proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Paraná foi por muito tempo o Estado com menor número de unidades federais de Ensino Superior, sendo necessário o empenho da comunidade para que novas unidades fossem construídas no território da quinta maior economia do Brasil.



Os campi Laranjeiras do Sul e Realeza, no Paraná, integrantes da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) que conta com Reitoria instalada em Chapecó (SC), constituíram

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



uma tentativa de minorar este pequeno número de unidades federais de Ensino. A criação dos campi subalternos à Reitoria, instituída sem o devido estudo de ação administrativa no Paraná e também no Rio Grande do Sul, tem levado à inércia para a consecução de objetivos propostos na Lei 12.029 de 15 de setembro de 2009.

O que se propõe é a possibilidade de instituir a Universidade Federal do Iguaçu (UFI), com abrangência territorial composta de municípios nas regiões Sudoeste, Centro Sul e Oeste do Paraná, com sede da sua Reitoria na cidade de Laranjeiras do Sul, que foi Capital do extinto Território do Iguaçu, criado em 13 de setembro de 1943 e extinto em 18 de setembro de 1946.

O desmembramento dos campi de Laranjeiras do Sul e Realeza da UFFS resultará em crescimento ordenado e contínuo, contando com apoio da comunidade paranaense que poderá estender futuras unidades a outras cidades das regiões citadas, com mais cursos de Engenharia, Medicina, Farmácia, Bioquímica e Enfermagem, Pedagogia, Administração Pública e Ciência da Computação, por exemplo.

Em 2021 o campus de Laranjeiras do Sul possui 90 professores, 72 servidores técnico-administrativos e 1.183 alunos distribuídos nos cursos de:

- a) Graduação: Agronomia, Ciências Econômicas, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Aquicultura, Interdisciplinar em Educação do Campo: Ciências da Natureza, Interdisciplinar em Educação do Campo: Ciências Humanas e Sociais, Ciências Sociais Licenciatura e Bacharelado, Biologia Licenciatura e Pedagogia;
- b) Pós-Graduação Stricto Sensu: Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável e Ciência e Tecnologia de Alimentos;
- c) Pós-Graduação Lato Sensu: Realidade Brasileira e Educação do Campo.

Já o campus de Realeza possui 87 docentes, 74 servidores técnico-administrativos e 1.067 alunos, com ênfase nos cursos ofertados de:

- a) Graduação: Nutrição, Medicina Veterinária, Química Licenciatura, Física Licenciatura, Ciências Biológicas, Administração Pública e Licenciatura em Letras (Português e Espanhol).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



b) Pós-Graduação Stricto Sensu: Saúde e Produção Animal na Fronteira Sul;

c) Pós-Graduação Lato Sensu: Ensino de Língua e Literatura, Segurança Alimentar e Nutricional, Direitos Humanos e Ciências Naturais e Sociedade.

Encontra-se aprovado o curso de Pedagogia, que necessita de pelo menos 4 (quatro) códigos de vaga de docentes para ser implantado já em 2022, sendo notória a relevância dos campi que integrarão a UFI. Além disso, a Universidade Federal do Iguaçu terá a autonomia para abrir mais vagas de cursos de graduação e pós-graduação, além de trazer investimentos e desenvolvimento para toda a região.

A UFI irá abrir novos horizontes de aporte de recursos, de condições de funcionamento, de produção e difusão do conhecimento e com autonomia para gerir sua própria política acadêmica, no rumo da construção de um grande centro de saber, com desdobramentos no setor econômico, social e cultural em ampla região do Paraná.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado Filipe Barros

PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.036, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Incorpora ao sistema federal de ensino superior a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista parecer emanado do Conselho Federal de Educação,

DECRETAM:

Art. 1º A Escola Superior de Agricultura de Mossoró, administrada pela Fundação Universidade Regional no Rio Grande do Norte fica incorporada, para todos os efeitos, ao sistema federal de ensino superior, sob a forma de autarquia em regime especial.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarso Dutra

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplex, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998\)](#)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 12.029, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com campi nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com campus no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com campi nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO